



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1235/2024, de 01 de abril de 2024.

Dispõe sobre a definição e delimitação das áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, nos termos do § 10 do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651/2012, alterada pela Lei Federal nº 14.285/2021 de 29 de dezembro de 2021, no âmbito do Município de Medianeira

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito em Exercício, sanciona a seguinte,

L E I:

Art. 1º Esta Lei dispõe diretrizes quanto a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas que ocupam Área de Preservação Permanente ao longo de cursos D' Água natural e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente Urbana para os Cursos d'água em Áreas Urbanas Consolidadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - área de Preservação Permanente em Área Urbana Consolidada: aquela que atende os seguintes critérios simultaneamente:

- a) trecho canalizado em área urbana;
- b) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- c) dispor de sistema viário implementado;
- d) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- e) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residências, comerciais, indústrias, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- f) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

II - área de Preservação Permanente Urbana: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

III - área com risco de desastres: área definida como grau de risco muito alto pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM.

IV - poluidor pagador: todo proprietário de imóvel que deseja realizar a intervenção e construção nas áreas de preservação permanente consolidadas.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Em área Urbana Consolidada, a correspondente Área de Preservação Permanente Urbana será constituída por faixas marginais de qualquer curso D'ÁGUA CANALIZADO, perene e intermitente, excluído os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de 8,00 (oito) metros.

Parágrafo único. Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente Urbana em Área Urbana Consolidada.

Art. 4º Não será possível a regularização ou novas edificações das áreas Urbanas Consolidadas:

I - cujas diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver, imponham restrições de uso ou intervenção.

II - com risco de desastres.

Art. 5º As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas Áreas de preservação Permanente Urbana devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme definido na Lei Federal nº 12.651 de 2012.

Art. 6º Nas áreas de risco alto, definidas pelo Serviços Geológico do Brasil – CPRM, situadas a partir dos 8,00 (oito) metros da borda da calha do leito regular (Áreas de Preservação Permanente Urbana) até os limites definidos para as Áreas de Preservação Permanentes pelo inciso I do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012, a construção ou ampliação de novas edificações poderá ser realizada desde que o projeto possua como objetivo a redução ou mitigação dos riscos, com medidas estruturais fundamentadas em projeto técnico submetido à análise da Defesa Civil Municipal.

Art. 7º Não será permitida supressão de vegetação nativa em Área de preservação Permanente Urbana, ainda que localizada na Área Urbana Consolidada, exceto nos casos previstos no art. 6º desta Lei e na legislação aplicável.

Art. 8º Todo poluidor pagador deve compensar o dano decorrente da intervenção, pagando uma taxa de 1 UFIME, por metro quadrado de intervenção/construção, que deve ser destinada ao fundo de meio ambiente municipal para compensação ambiental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 01 de abril de 2024.

Evandro Rohling Mees
Prefeito em Exercício